

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é atender às expectativas de parcela significativa da sociedade porto-alegrense.

Porto Alegre, sobretudo nas comunidades mais carentes, enfrenta o problema da falta de denominação dos logradouros públicos. E, quando têm denominação, acabam não recebendo as devidas placas de identificação.

Por sua vez, não há ente público responsável por oficiar os competentes Cartórios de Registro de Imóveis acerca da alteração de denominação de logradouro público.

A Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, diz em seu art. 9º que

As denominações de logradouros e equipamentos públicos serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa, servidão, parque, espaço e mirante.

Como o acessório segue o principal, cabe a quem sanciona a lei tomar a providência de oficiar os Cartórios de Registro de Imóveis para que procedam à devida anotação na matrícula correspondente, cumprindo assim seu papel legal e constitucional e beneficiando a sociedade que governa.

Devido à relevância do presente Projeto de Lei Complementar, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009.

VEREADOR BERNARDINO VENDRUSCOLO

PROJETO DE LEI

Inclui art. 9º-A na Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, determinando que o Executivo Municipal, após a publicação de lei que denomine ou altere denominação de logradouro, oficie ao cartório de registro de imóveis da zona a que pertence esse logradouro, para que proceda à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados.

Art. 1º Fica incluído art. 9º-A na Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º-A. O Executivo Municipal, após a publicação de lei que denomine ou altere denominação de logradouro, oficiará ao cartório de registro de imóveis da zona a que pertence esse logradouro, para que proceda à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.